

A. I. Nº. - 128859.0054/21-1
AUTUADO - ART PISO COMÉRCIO E DECORAÇÃO EIRELI
AUTUANTE - EZILBERTO DE BRITO MOITINHO
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26/10/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0184-03/22-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O Autuado não apresenta elementos com o condão de elidir a acusação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/09/2021, exige ICMS no valor de R\$725.323,75, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do imposto, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. As ocorrências se deram nos meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2017. (Infração 002.001.003).

O sujeito passivo apresenta impugnação fls.74/75. Diz que vem com os fundamentos de fato e direito, apresentar as suas razões de defesa. Argumenta que, de fato, o seu sistema emissor de notas fiscais nos períodos fiscalizados, mostra as falhas cometidas, quando do cadastro de alguns dos produtos citados.

Aduz que mediante o acesso à planilha elaborada pelo Auditor Fiscal, chega à conclusão de que a empresa não deixou de recolher o ICMS devido das operações de saídas dos seus produtos, conforme demonstrará a seguir.

Elabora planilha alegando que, quando da escrituração fiscal das notas emitidas, foram efetuadas as correções dos erros alterando os CFOP de 5405 para 5102, sem a devida tributação no registro de saída de mercadorias, todavia ofereceu a tributação no livro de Registro de Apuração do ICMS na coluna outros débitos.

Comenta ter detectado diversas falhas nos procedimentos fiscais com relação a classificação dos diversos produtos, pois ao consultar o Anexo I da substituição tributária da época, de fato, as NCMs citadas nos documentos estão devidamente enquadradas como tais na substituição tributária, e com encerramento da fase tributária, portanto, correto a utilização do CFOP 5405.

Afirma que na ocorrência de 30/06/2016, reconhece que os produtos de NCM 3506.91.90 e 44.18.90.00, não sofreram a devida correção da tributação, assim sendo, aponta 08 débitos de ICMS no montante de R\$2.064,39. Diz que confessa o cometimento da infração nestes itens.

Após as devidas considerações, requer seja julgado parcialmente procedente, apenas nos termos narrados.

O Autuante presta a informação fiscal fls. 131/140. Diz que no prazo regulamentar o autuado apresentou defesa contra o Auto de Infração. Sobre as alegações contidas nesse documento, apresenta as seguintes argumentações.

Afirma que o presente Auto de Infração lançou crédito tributário apurado nas saídas de mercadorias tributadas, como não tributadas (o contribuinte considerou como se enquadradas no regime de substituição tributária nas saídas), no exercício de 2016 e 2017.

Aponta o demonstrativo de fls.7 a 66, onde relaciona todas as operações, nota fiscal por nota fiscal, mercadoria por mercadoria. Aduz que o Autuado apresentou defesa administrativa trazendo suas razões e motivos que serão apreciados na sequência. Sintetiza os argumentos defensivos. Sobre tais alegações, diz ter dois pontos para serem considerados.

Primeiro, os dados relacionados no demonstrativo de fls. 7 a 66 foram extraídos dos registros na EFD, especificamente do Registro de Saídas.

Segundo, não verifica na Apuração do ICMS, em “*Outros Débitos*” o lançamento dos valores reclamados na Infração, descritos no citado demonstrativo de fls. 7/66.

Anota que as planilhas anexadas pela Autuada, fls. 78/127, não são os espelhos dos registros na sua EFD-Escrivatura Fiscal Digital.

Diz que nas DMA's, resumo da apuração do ICMS da EFD, não se comprova o ICMS lançado em “*Saídas Tributadas*” e nem mesmo em “*Outros Débitos*”. Ali os valores são muito inferiores aos apurados no levantamento fiscal.

Chama a atenção do Relator, que pode ser comprovado este fato através das DMA's transmitidas pelo Autuado, cujo *hardcopy* insere na informação fiscal. Frisa que os recolhimentos realizados pelo Autuado, no período de 2016 e 2017, referem-se ao ICMS Antecipação Parcial e Antecipação Tributária, não tendo ocorrido qualquer recolhimento a título de ICMS Normal.

Diante do exposto, requer a procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

Preliminarmente, embora não tenha sido questionado pela defesa qualquer defeito quanto as formalidades a serem seguidas para lavratura do Auto de Infração que caracterizam sua legitimidade, verifico que o lançamento fiscal foi exposto com clareza, com fundamentação de fato e de direito, na medida em que se descreveu a infração, fundamentando com a indicação dos documentos pertinentes, demonstrativos fls. 07 a 60, entregues ao defendante fls. 68/71, assim como, foi indicada a legislação que regula os fatos sob julgamento.

Não foi identificada qualquer violação ao princípio da legalidade, do devido processo legal ou a quaisquer princípios de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, bem como, na narrativa dos fatos correspondentes a irregularidade imputada.

Dessa forma, constato que não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, o presente processo exige ICMS, sob acusação de falta de recolhimento do imposto, em razão de ter praticado operações tributáveis, como não tributáveis. As ocorrências se deram nos meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2017. (Infração 002.001.003).

O defendante não negou o cometimento da irregularidade apurada em ação fiscal. Disse que, de fato, o seu sistema emissor de notas fiscais nos períodos fiscalizados, mostrou as falhas cometidas, quando do cadastro de alguns dos produtos citados.

Disse que através de planilha elaborada quando da escrituração fiscal das notas emitidas foram efetuadas as correções dos erros, alterando os CFOP de 5405 para 5102, sem a respectiva tributação nas saídas das mercadorias, todavia, ofereceu a tributação no livro de Registro de Apuração do ICMS, na coluna outros débitos.

Acrescentou ter detectado falhas no procedimento fiscal, com relação a classificação dos produtos, pois ao consultar o Anexo I da substituição tributária da época, algumas NCMs citadas nos documentos estão enquadradas no regime de substituição tributária, e com encerramento da fase tributária, portanto, seu procedimento estaria correto ao utilizar o CFOP 5405.

Do exame dos elementos que compõem o presente processo, verifico que foi apurado em ação fiscal, que o Autuado realizou operações de saídas de mercadorias, como se estivessem

enquadradas no regime de substituição tributária, com fase de tributação encerrada, logo sem destaque do ICMS.

Observo que o próprio defendant declarou que de fato, esta irregularidade ocorreu. Questionou apenas, que constaria do levantamento fiscal, notas fiscais que relacionavam mercadorias que, sim, estariam enquadradas no Anexo I, do RICMS/2012, portanto, de forma correta saíram sem tributação.

Esta alegação, no entanto, não pode prosperar, visto que o defendant não apontou objetivamente, quais seriam as notas fiscais que relacionavam estas mercadorias. Verifico que o levantamento fiscal fls. 07 a 60, relaciona claramente, as mercadorias de tributação normal à época dos fatos e que nas notas fiscais de saídas não registravam o destaque do imposto, possibilitando ao Autuado se defender trazendo ao processo as provas necessárias para elidir a acusação fiscal, além da mera negativa de cometimento da infração.

O defendant afirmou, que na ocorrência de 30/06/2016, reconhece que os produtos de NCM 3506.91.90 e 44.18.90.00, não sofreram a devida correção da tributação, acatando 08 itens do levantamento fiscal no valor de R\$2.064,39. Entretanto, afirmou que quando da escrituração fiscal das notas em que registrou equivocadamente, o CFOP de mercadorias da substituição tributária, teria efetuado a correção do erro, alterando os CFOP de 5405 para 5102, oferecendo a tributação, no livro de Registro de Apuração do ICMS, na coluna “*outros débitos*”.

Sobre esta alegação, o Autuante destacou que realizou o presente lançamento fiscal, com base na EFD do Autuado. Informou que não se verifica no livro Apuração do ICMS, em “*Outros Débitos*” o lançamento dos valores reclamados na autuação. Esclareceu que a planilha anexada pelo defendant fls. 78/127, não espelham os registros da sua EFD-Escrituração Fiscal Digital.

Assim, para comprovar suas assertivas, traz ao processo *print* das DMA's do Autuado, com o resumo da apuração do ICMS da EFD, onde não se identifica o ICMS lançado em “*Saídas Tributadas*” e nem mesmo, em “*Outros Débitos*”, como quer o defendant. Acrescentou que no período de 2016 e 2017, o Autuado recolheu apenas, ICMS Antecipação Parcial e Antecipação Tributária, não tendo ocorrido qualquer recolhimento a título de ICMS Normal.

Neste cenário, acolho as conclusões do Autuante, visto que baseado nos livros e documentos fiscais do Autuado e em consonância com a legislação que rege a matéria.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 128859.0054/21-1, lavrado contra ART PISO COMÉRCIO E DECORAÇÃO EIRELI, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto, no valor de R\$725.323,75, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR